



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20252700200007 (E-PAT Nº 86.657)
RECURSOS : VOLUNTÁRIO Nº 104/25
RECORRENTE : FRIGORÍFICO RIO MACHADO IND. E COM. DE CARNES
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 108/25 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Autuação.

Conforme consta da peça básica, o sujeito passivo apropriou-se de crédito fiscal indevidamente no período de 01/01/2020 a 31/12/2021. Trata-se, segundo esse documento, de crédito relativo à apropriação na EFD (SPED), sob os códigos RO020010 - PIT - Crédito Presumido - atividade industrial e comercial - implantação e RO020011 - PIT - Crédito Presumido atividade industrial e comercial - ampliação ou modernização, sem origem comprovada.

Para provar a ocorrência dessa irregularidade, a autoridade autuante juntou ao processo, juntamente com o auto de infração, além de outros, relações, demonstrativos e relatório circunstanciado com informações, valores e fundamentos que nortearam o levantamento fiscal e a apuração do crédito tributário devido.

Ainda, com vistas a resguardar o direito de defesa que a lei assegura, o representante da fazenda pública estadual levou a conhecimento do sujeito passivo todos os documentos produzidos na ação fiscal.

2.2. Questões recursais.

2.2.1. Período fiscalizado.

O período fiscalizado indicado no auto de infração (01/01/2020 a 31/12/2021) está em conformidade com a informação dada na DFE de fl. 02, com o relatório circunstanciado de fls. 05, com os demonstrativos de fls. 15, 16 e 17, além de outros documentos constantes do processo.

Logo, nenhuma mácula, em relação a esse dado do auto de infração, ocorreu.



2.2.2. Créditos fiscais abrangidas pela autuação.

De fato, a autoridade autuante não apresentou, quanto ao lançamento, nenhuma relação de notas fiscais. Mas isso, em relação ao caso em exame, não constitui mácula alguma, afinal trata-se, a autuação, de apropriação de créditos presumidos sem origem comprovada, ou seja, sem correlação com documentos fiscais.

O que era necessário para comprovar a legitimidade da autuação e possibilitar o exercício do direito de defesa ao contribuinte, em verdade, foi devidamente juntado ao processo e apresentado ao contribuinte. Me refiro, entre outros, ao relatório circunstanciado de fls. 05 a 14, onde a autoridade autuante, por exemplo, indica porque considerou o crédito apropriado indevido, ou seja, sem origem comprovada (2. FATOS E FUNDAMENTOS, fls. 06 a 08), ao Anexo I – B AJUSTES A CRÉDITO SEM ORIGEM COMPROVADA, fls. 18/22, e ao ANEXO I-C RELAÇÃO DOS AJUSTES A CRÉDITO NA APURAÇÃO DO ICMS INFORMADOS NA EFD 9 (E111) fls. 23 a 36.

Há de se concluir, ante o exposto, que não houve cerceamento de defesa.

2.2.3. Créditos fiscais presumidos sem origem.

A autuação, como claramente consta dos autos, não tem relação com o descumprimento de obrigações acessórias, nem, tampouco, com a aplicabilidade de benefícios fiscais da Lei nº 1.558/05 a operações realizadas nos anos de 2020 e 2021, e, sim, com a origem de alguns créditos presumidos apropriados nesse período, identificados no Anexo I – B (AJUSTES A CRÉDITO SEM ORIGEM COMPROVADA, fls. 18/22).

Créditos esses que o contribuinte, apesar de ter tido oportunidade antes do lançamento (na fase de monitoramento), por ocasião da apresentação de defesa e, agora, por meio do recurso voluntário, não comprova a origem.

Em razão disso, não há como reconhecer a legalidade dos créditos presumidos abrangidos pela autuação.

2.2.4. Outros aspectos.

O fato de se encontrar em recuperação judicial e de exercer funções sociais (gerar empregos e outros) não autoriza o contribuinte a descumprir a legislação tributária e nem o desonera das consequências de não tê-la observado; por isso, comprovada a ocorrência infração, como no caso em questão, deve ele responder pelo imposto, multa e acréscimos devidos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

2.3. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

Aponto, por fim, que o valor do crédito tributário lançado deve ser atualizado na data do efetivo pagamento, devendo ser observado, contudo, o que determina o Decreto nº 30.466/25.

É como voto.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252700200007- E-PAT: 086.657
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 104/2025
RECORRENTE : FRIG. RIO MACH. IND. E COM. DE CARNES SA-EM REC. JUD.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
REP. FISCAL : ROBERTO L. COSTA COELHO

ACÓRDÃO Nº 009/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAIS – OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo, nos anos de 2020 e 2021, se apropriou de créditos fiscais presumidos sem origem comprovada. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Manutenção da decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
DATA DO LANÇAMENTO 13/02/2025: R\$ 1.611.706,49
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator